



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

Processo licitatório nº 00023/PMP/2019

Natureza: Recurso contra a inabilitação de empresa Make Empreendimentos e Construtora LTDA.

Tomada de Preço nº 0001/PMP/2019

Recorrente: Make Empreendimentos.

PARECER JURÍDICO Nº 53/2019

Relatório:

1. Da Admissibilidade dos Recursos.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

No presente caso, o recurso apresentado pela Empresa Make Empreendimentos e Construtora LTDA, possui os requisitos de admissibilidade, conforme previsto nos arts. 43 e 109, da Lei 8.666/93.

Na ata da sessão realizada em 07/06/2019 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa precitada, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 14/06/2019, através do protocolo ao setor de licitação, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido para a revisão da decisão de sua inabilitação.

As empresas JJ Construtora e Serviços LTDA e Construtora Souza & CIA LTDA apresentaram suas contrarrazões ao recurso, ambas manifestando pelo não acolhimento.



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

Em síntese este é o relatório.

2 – Do Mérito do Recurso

2.1. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MAKE EMPREENDIMENTOS.

O Recorrente solicita a reconsideração da sua inabilitação no certame licitatório, sob o argumento que detém capacidade técnica para a execução da obra objeto da licitação.

Salienta-se que, a Empresa Make Empreendimento foi inabilidade na sessão de conferência da documentação de habilitação, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, não cumprindo assim o que determina o item 8.1.2, alínea "c" do edital, *verbis*:

[...]

c) A licitante deverá possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acerto Técnico – CAT emitido pelo CREA, comprovando a execução, na qualidade de responsável técnico, em obras semelhantes.

Primeiramente, em análise aos elementos intrínsecos do processo licitatório, é possível observar que o certame teve toda a publicidade devida, resguardado assim está o interesse público primário e secundário.

Outrossim, nenhuma dos licitantes participantes ou mesmo terceiros interessados impugnaram a previsão editalícia constante no item 8.1.2, alínea "c".



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

Assim, há um embate no presente caso entre o princípio da vinculação objetiva ao edital e o princípio da ampla concorrência, embate este que deve ser resolvido com base no princípio da proporcionalidade.

No presente caso, todos os demais licitantes cumpriram na fase de habilitação os requisitos do edital, sendo que, apenas o recorrente que quedou-se inerte em comprovar sua capacidade técnica específica para o objeto licitado.

Com efeito, a exigência da administração pública na comprovação de experiência do licitante, encontra respaldo no art. 30, §3º, da Lei de Licitações e, a cláusula disposta no presente edital não extrapola os limites legais impostos pela Lei nº 8.666/93, sendo razoáveis para o caso.

Neste sentido, encontramos precedentes do TCU, *verbis*:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. *A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de*



Prefeitura Municipal de Passabém
Estado de Minas Gerais
Departamento de Compras e Licitações

formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. (Grifo nosso)" - ACÓRDÃO TCU 1417/2008.

Por fim, a equipe técnica de engenharia da Prefeitura Municipal de Passabém, afirmou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente não possui objeto similar ao da presente licitação.

Assim, após análise dos argumentos utilizados pelo Recorrente e dos argumentos dispostos nas contrarrazões, entende-se esta Procuradoria que não merece acolhimento o recurso apresentado, pois, do contrário estaria a violar o princípio da violação objetiva ao edital em detrimento dos demais licitantes que cumpriram com todas as exigências editalícias.

3. Dispositivo

Assim, entende esta Procuradoria Jurídica pelo não acolhimento do recurso apresentado pela empresa Make Empreendimentos e Construtora LTDA.

Recomenda que a CPL e o Pregoeiro procedam com a intimação dos interessados do presente parecer e da decisão a ser adotada pela CPL.

Dê ciência do ato ao Sr. Prefeito Municipal e aos demais interessados.

Passabém-MG, 27 junho de 2019.


Mateus Andrade Neves
Procurador Municipal – OAB/MG nº 113.589